



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014703-64.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDETE ORNELAS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1014703-64.2024.8.26.0005

Voto n. 34.579

Comarca: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista – 4ª
Vara Cível)

Apelante: Claudete Ornelas Santos

Apelada: Telefônica Brasil S/A

MMª. Juíza: *Adriana Bertiner Benedito*

**Consumidor e processual. Ação declaratória de
inexigibilidade de débito prescrito cumulada com
indenização por danos morais. Indeferimento da inicial.**

**Petição inicial instruída com procuração assinada
digitalmente, cópia de documento pessoal e
comprovante de endereço. Suficiência dos documentos
apresentados. Extinção afastada.**

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Claudete Ornelas Santos contra a sentença de fls. 115/116, que indeferiu a inicial da ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulada com indenização por danos morais que propôs em face de Telefônica Brasil S/A, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por reputar não cumprida ordem de emenda da inicial para fins de apresentação de mandato judicial com firma reconhecida.

Inconformada, pugna o autor pela reforma da sentença argumentando pela validade da procuração disponibilizada nos autos (fls. 119/131).

Contrarrazões a fls. 159/164.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento.

Como cediço, a d. Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, mormente considerando o Comunicado n. 2/2017, tem recomendado providências para aferição da efetiva veracidade de pedidos, a fim de evitar a propositura em massa de demandas fraudulentas, em decorrência de abusos recentemente averiguados, que prejudicam a máquina judiciária, em detrimento à eficiência na distribuição da justiça.

Nesse contexto, na consideração de que incumbe ao juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”* (artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil), forçoso o reconhecimento de que, no caso concreto, a determinação de emenda da inicial não caracteriza abuso, mas cumprimento ao disposto no artigo 8º¹, do referido diploma legal.

Respeitado o entendimento da magistrada singular, porém, há de se concluir por adequada a procuração de fls. 19/20.

Com efeito, de um lado, ainda que não contenha firma reconhecida, a procuração de fls. 19/20 foi assinada eletronicamente com integridade certificada digitalmente pela ZapSign.

O artigo 441 do Código de Processo Civil estabelece que *“Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da*

¹ “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

legislação específica”, não havendo vedação, pois, à produção de documentos eletrônicos.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 10, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 preceitua que *“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#). § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”* (grifo não original).

Nesse sentido se manifestou o C. Superior Tribunal em recente julgamento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual.

Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir

validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma impressão digital virtual cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial.

(REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Corroborando o expendido, colaciona-se precedente desta C.
Câmara em caso análogo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e prescrição de dívida c/c indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial, extinguindo a demanda sem resolução do mérito, diante ausência de regularização da representação processual da autora. Inconformismo da autora. Procuração assinada digitalmente pelo sistema "ZapSign". Ausência de demonstração de que tal sistema é devidamente credenciado ao ICP-Brasil. Entretanto, o §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01 autoriza a utilização de sistemas não cadastrados no ICP-Brasil. Documentos dos autos que dão indícios da regularidade da procuração outorgada. Cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente pela autora, declarada autêntica pelo patrono. Regularidade da representação verificada. **RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito na origem.** (TJSP; Apelação Cível 1025332-12.2024.8.26.0001; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Ademais, a petição inicial também foi instruída com cópia da Carteira Nacional de Habilitação e com comprovante de endereço da autora (fls. 23/25).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a sentença objugada não pode prevalecer.

III — Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para afastar a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)